



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000503721**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006796-69.2014.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante NAIR FERNANDEZ MACANHAM, são apelados TATHIANA RODRIGUES SAQUETO (INVENTARIANTE) e LUCIANO RODRIGUES SAQUETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

**Salles Rossi**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36.828  
 Apelação Cível nº: 1006796-69.2014.8.26.0302  
 Comarca: Jaú – 3ª Vara Cível  
 1ª Instância: Processo nº 1006796-69.2014.8.26.0302  
 Apte.: Nair Fernandez Macanham  
 Apdos.: Tathiana Rodrigues Saqueto (Inventariante) e Outro

### VOTO DO RELATOR

**EMENTA – INVENTÁRIO – Partilha homologada – Insurgência da irmã da falecida sustentando direito à sucessão frente aos herdeiros do companheiro da irmã, com base no artigo 1.790, III, do Código Civil – Descabimento - Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil reconhecida recentemente no julgamento do RE nº 878.694 pelo STF (Tema 809) - Impossibilidade de distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros – O companheiro supérstite tem direito exclusivo à sucessão dos bens particulares deixados pela companheira, independentemente do regime de bens, quando não houver herdeiros necessários (art. 1.829, III, do Código Civil), justamente a hipótese dos autos – Partilha corretamente homologada - Recurso desprovido.**

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 63/67) proferida em autos de Inventário, que homologou a partilha de fl. 42 referente aos bens deixados pelo falecimento de Nilceia Fernandes e José Maria saqueto.

Inconformada, recorre Nair Fernandez Macanham (fls. 69/75), sustentando que, na qualidade de irmã da falecida Nilceia Fernandes teria direito à sucessão desta. Argumenta que sua irmã teria convivido em união estável com José Maria Saqueto, mas que durante o relacionamento não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria havido a aquisição de patrimônio comum. Desta forma, por força do que dispõe o artigo 1.790, III, do Código Civil, possui direito a concorrer ao monte. Bate-se pela constitucionalidade do dispositivo e que em nenhum momento o texto constitucional contemplou a igualdade de tratamento entre cônjuges e companheiros quanto aos regimes sucessórios. Entende inexistir fundamento legal para que a apelada possa pleitear 1/3 do imóvel inventariado, haja vista que seu falecido pai (companheiro de Nilceia) não recebeu o bem por sucessão.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a ação.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 76 e respondido às fls. 77/83.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Câmara de Direito Privado, com posterior redistribuição a esta relatoria, integrante da 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, em cumprimento à Resolução nº 737/2016.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por longa data foi tormentosa a questão acerca da constitucionalidade ou não do artigo 1.790 do Código Civil o qual estabelecia regime diferenciado de sucessão entre o cônjuge e o companheiro, tendo como contraponto o artigo 1.829 do mesmo diploma legal. Posicionamentos se firmaram em ambos sentidos, uns invocando a constitucionalidade da norma e outros a violação da Carta Magna, especialmente em relação ao artigo 226, parágrafo 3º, cuja interpretação levada à ausência de fundamento para distinção entre o casamento e a união estável, ambas reconhecidas como entidade familiar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Supremo Tribunal Federal, finalmente, colocou fim à controvérsia.

Ao julgar o tema 809 de repercussão geral, deu provimento ao RE nº 878.694/MG, por maioria de votos, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do dispositivo em discussão, fixando tese nos seguintes termos: **“É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”**, (Plenário, j. 10.5.2017).

Do voto do Ministro Alexandre de Moraes, extrai-se pertinente observação: *“todos os instrumentos protetivos à família devem ser igualmente aplicados, independentemente do tipo de família, da constituição da família. Não importa se a família foi constituída pela união estável, se hetero ou homoafetiva”*.

Nem se alegue que, em virtude do regime de bens (comunhão parcial – art. 1.725, do Código Civil), o imóvel em questão estaria excluído da sucessão, já que a regra relativa à incomunicabilidade dos bens particulares deve ser aplicada tão somente em relação à meação. O cônjuge (companheiro) supérstite tem direito exclusivo à sucessão dos bens particulares deixados pela cônjuge (companheira) morta, independentemente do regime de bens, quando não houver herdeiros necessários (art. 1.829, III, do Código Civil), justamente a hipótese dos autos, daí porque correto o plano de partilha apresentado a fl. 42.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

2033809-54.2017.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Inventário e Partilha  
**Relator(a):** Rosangela Telles



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Comarca:** São Bernardo do Campo

**Órgão julgador:** 2ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 24/05/2017

**Data de registro:** 24/05/2017

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. Pretensão de intimação da agravada para desocupar um imóvel integrante do espólio, sob o argumento de que se trata de bem particular do de cujus. Descabimento. Inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 reconhecida recentemente no julgamento do RE nº 878.694 pelo STF (Tema 809). Impossibilidade de distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. Assim, a companheira supérstite (que já teve a união estável reconhecida judicialmente) tem direito à partilha como se cônjuge fosse e concorre com a ascendente em iguais condições. Inteligência dos artigos 1.829, II e 1.837 do CC/02. Requisitos do art. 300 do CPC/15 não demonstrados. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Questão de alta indagação, devendo ser dirimida através da via própria. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não provido.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator